

Proj. de Lei Complementar nº. 033/15

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

06 OUT 2015

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Asssembleia Legislativa

06 OUT 2015

Protocolo:

035/15

Processo:

035/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 195, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a nova nomenclatura da remuneração do cargo de Assistente Jurídico no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, prestigia a isonomia das carreiras jurídicas no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal, municipal e dos demais agentes públicos diretos e indiretos.

Os Assistentes Jurídicos são servidores da carreira jurídica do Estado de Rondônia, que muito já contribuíram para a construção do Estado. Desempenham suas funções desde o ano de 1983, atuando nas mais diversas áreas do Poder Público Estadual como: Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria do DETRAN e outros.

Com relação aos integrantes da carreira de Assistente Jurídico, entretanto, o Estado de Rondônia pouco fez para que se reconhecesse o trabalho já realizado e o que ainda vem sendo desempenhado.

A União, por meio da Medida Provisória n. 2229-43, de 6 de setembro de 2001 e Lei n. 11.258, de 19 de outubro de 2006, organizou a carreira jurídica no âmbito da Administração Pública Federal, contemplando todas as carreiras, inclusive os Assistentes Jurídicos do ex-Território Federal de Rondônia.

O Estado de Rondônia, no ano de 1988, alterou a estrutura remuneratória das carreiras de Procurador de Estado, Defensor Público e Procurador do DETRAN, que passaram a ser remuneradas sob forma de subsídio.

Para corrigir as distorções e diferenças salariais da classe jurídica dos servidores estaduais, especialmente, no que concerne aos Assistentes Jurídicos, estabelece-se pelo presente Projeto de Lei Complementar a necessária regulamentação salarial com a fixação de subsídio.

Considerando que existe interesse público no aproveitamento dessa mão-de-obra especializada, tanto no segmento judicial quanto no administrativo, promovemos o presente para que o atendimento dos interesses do Estado seja reforçado, tendo como certeza o empenho de Vossas Excelências, confiante na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em função do magnânimo senso de justiça e equilíbrio dos membros dessa Augusta Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a nova nomenclatura da remuneração do cargo de Assistente Jurídico no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído e fixado o subsídio mensal dos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em classe única, ativos e inativos.

Parágrafo único. A carreira do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS - 300, Assistente Jurídico, na proporção em que for vagando será extinta.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do órgão de lotação do servidor.

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura manuscrita]
APPROVADO O PARCEIRO
EM 02/10/2015
11/02/2015